

Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEAMA -**RESOLUÇÃO CONSEMA Nº 001, DE 14 DE MARÇO DE 2022**

Define a tipologia das atividades e dos empreendimentos considerados de impacto ambiental de âmbito local, normatiza aspectos do licenciamento ambiental dessas atividades no Estado e dá outras providências.

O Conselho Estadual de Meio Ambiente - CONSEMA, no uso das suas atribuições legais, na 1ª Reunião Ordinária realizada no dia 14 de março de 2022, às 14:00 h, no auditório da SEAMA/SETADES, localizado na Rua Dr. João Carlos de Souza, nº 107, 18º andar, Barro Vermelho, Vitória/ES, aprovou por maioria dos presentes o texto desta Resolução, nos seguintes termos:

Considerando que o CONSEMA tem atribuições legais estabelecidas na Lei Complementar nº 152, de 16 de junho de 1999, alterada pelas Leis Complementares nº 413/2007 e nº 513/2009, para estabelecer diretrizes e acompanhar a política de conservação e melhoria do meio ambiente;

Considerando que a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora;

Considerando o disposto na alínea "a", do inciso XIV, do art. 9º, da Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011, que determina ser atribuição dos conselhos estaduais de meio ambiente definir a tipologia das atividades ou empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local considerando os critérios de porte, potencial poluidor e natureza das atividades;

Considerando que a Lei Federal 11.428, de 22 de dezembro de 2006, estabelece regras próprias para a supressão de vegetação nativa no Bioma Mata Atlântica, conforme suas características ecológicas, nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011;

Considerando o disposto no art. 16 da Lei Estadual 5.361, de 30 de dezembro de 1996, que determina a competência do ente estadual para supressão e a exploração seletiva dos fragmentos florestais;

Considerando que o Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA é constituído por órgãos e entidades da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, tendo como função garantir a descentralização da gestão ambiental, por meio do compartilhamento das ações administrativas entre os entes federados;

Considerando que a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, estabelece como instrumentos de cooperação institucional os convênios, os acordos de cooperação técnica, consórcios públicos e instrumentos similares.

RESOLVE:**CAPÍTULO I - DO IMPACTO LOCAL**

Art. 1º Ficam definidas as tipologias de atividades e de empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade, cuja competência do licenciamento ambiental é do ente municipal, observadas as atribuições dos demais entes federativos, conforme listagem contida nos Anexos I e II desta Resolução.

§ 1º O licenciamento ambiental de atividades de impacto ambiental de âmbito local que estejam localizadas em Áreas de Preservação Permanente (APPs) deverá observar todas as restrições e exigências legais.

§ 2º Em bacias hidrográficas onde os respectivos Comitês de Bacia ou Região Hidrográfica tenham aprovado o enquadramento de corpos hídricos, o processo de licenciamento ambiental deverá observar obrigatoriamente as diretrizes e metas a serem alcançadas para o enquadramento, visando sua efetivação, por meio do controle de poluição difusa e das condições e padrões de lançamento de efluentes, e o impacto que o grau de impermeabilização do solo provocará no aumento de vazão a jusante, nos trechos situados em seu respectivo território, e, quando couber, ouvir o Estado e a União.

§ 3º O licenciamento ambiental de parcelamento do solo para fins urbanos e de loteamentos pelo ente municipal, deve, obrigatoriamente, ser precedido de laudo técnico do órgão florestal estadual estabelecendo as diretrizes florestais da propriedade a ser desmembrada.

§ 4º No caso de empreendimentos que realizem atividades classificadas como de impacto ambiental de âmbito local, mas estejam inseridos no perímetro de empreendimento licenciado pelo ente estadual e que compartilham ou podem compartilhar controles ambientais, o licenciamento ambiental deverá se dar pelo ente estadual.

§ 5º No caso de empreendimentos que realizem atividades classificadas como de impacto ambiental de âmbito local, mas estejam inseridos no perímetro de empreendimento licenciado pelo ente estadual e que não compartilham controles ambientais, o licenciamento ambiental deverá se dar pelo ente municipal competente.

§ 6º No caso de empreendimentos que exerçam em seus perímetros atividades, sob a mesma titularidade, que se configuram como áreas de apoio (canteiro de obras, oficinas mecânicas, garagens, áreas de abastecimento de veículos e/ou outras) da atividade principal, cuja competência de licenciamento da atividade principal seja do ente estadual, mesmo que classificadas como de impacto ambiental de âmbito local, o licenciamento ambiental deverá ser realizado em conjunto (atividade principal e atividades de apoio) pelo ente federativo estadual.

§ 7º Quando as atividades de apoio referidas no § 6º forem exercidas por empresas terceirizadas vencedoras

de licitações de obras públicas, tais como a implantação de rodovias e de infraestruturas de saneamento, mesmo que ocorram na área da atividade principal, o licenciamento ambiental das atividades de apoio deverá ser realizado pelo ente competente.

§ 8º Não caberá segmentação de uma mesma atividade em unidades menores, com fins de enquadrá-la, no conjunto, na listagem das atividades de impacto ambiental de âmbito local.

§ 9º Para os efeitos desta Resolução, entende-se por:

I - autoridade licenciadora originária: as autoridades licenciadoras, estaduais ou municipais, onde o procedimento de licenciamento ambiental de determinada atividade ou empreendimento se iniciou antes da data de vigência desta Resolução;

II - autoridade licenciadora competente: as autoridades licenciadoras, estaduais ou municipais, que se tornaram competentes para exercer o licenciamento ambiental de determinada atividade ou empreendimento após a data de vigência desta Resolução;

III - Central de Tratamento de Resíduos, conforme descrito nas atividades listadas no Anexo I desta Resolução: o local destinado à atividade de tratamento e, ou, disposição final de resíduos sólidos perigosos e, ou, disposição final de resíduos sólidos urbanos, quando no perímetro do empreendimento houver três ou mais atividades, incluindo necessariamente uma das atividades citadas.

Art. 2º Não são consideradas como de impacto ambiental de âmbito local, ainda que constantes dos Anexos I e II, as seguintes atividades e empreendimentos:

I - os empreendimentos e as atividades enumerados no inciso XIV e parágrafo único do art. 7º da Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011, e seus regulamentos;

II - os empreendimentos e as atividades delegados pela União aos Estados, por instrumento legal ou convênio;

III - os empreendimentos e as atividades localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pela União ou pelo Estado, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs) nos termos do art. 12 da Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011;

IV - os empreendimentos e as atividades cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais do Município, conforme constatado no estudo apresentado para o licenciamento ambiental.

CAPÍTULO II - DA ESTRUTURA DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 3º O município, para exercer as ações administrativas decorrentes da competência comum prevista no art. 23, incisos III, VI e VII da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, deverá instituir o seu Sistema Municipal de Meio Ambiente por meio de órgão ambiental capacitado e Conselho de Meio Ambiente, nos termos da Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011, sem prejuízo dos órgãos e entidades setoriais, igualmente responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental e com participação de sua coletividade, nos seguintes termos:

I - possuir legislação própria que disponha sobre a política de meio ambiente, que discipline as normas e procedimentos do licenciamento e da fiscalização de empreendimentos ou atividades de impacto ambiental de âmbito local;

II - ter implementado e estar em funcionamento o Conselho Municipal de Meio Ambiente, deliberativo e paritário;

III - possuir em sua estrutura administrativa órgão ambiental responsável, com capacidade administrativa e técnica interdisciplinar, habilitado para o licenciamento, o controle e a fiscalização das infrações ambientais das atividades e empreendimentos e para a implementação das políticas de planejamentos territoriais;

IV - possuir normas próprias com os procedimentos administrativos a serem seguidos para protocolo, instrução, tramitação dos processos e emissão das licenças.

Art. 4º Considera-se órgão ambiental capacitado, para efeitos do disposto nesta Resolução, aquele que possui técnicos próprios ou em consórcio, devidamente habilitados, e em número compatível com a demanda das ações administrativas de licenciamento e de fiscalização ambiental de competência do ente federativo, com a devida comprovação sempre que solicitado.

§ 1º Deverão ser observadas, para fins de constituição da equipe técnica mínima, a tipologia e a classificação das atividades ou empreendimentos a serem licenciados pelo Município.

§ 2º A equipe técnica mínima deverá ser constituída de profissionais qualificados, respeitando-se o caráter multidisciplinar das análises ambientais e considerando cada um dos meios (físico, biótico e socioeconômico) tratados nos estudos ambientais.

Art. 5º O Conselho Municipal de Meio Ambiente é o órgão deliberativo que tem suas atribuições e composição previstas em Lei, assegurada a participação social, e que possua regimento interno aprovado e previsão de reuniões ordinárias.

Parágrafo único. O Conselho descrito no caput deverá manter a regularidade de suas atividades, comprovando-as sempre que solicitado.

Art. 6º O município poderá solicitar a ação administrativa subsidiária do Estado no exercício de suas competências, por meio de apoio técnico, científico, administrativo ou financeiro, devidamente conveniado e respeitados os requisitos previstos na legislação vigente, sem prejuízo de outras formas de cooperação.

Art. 7º O município que, por qualquer justificativa, tenha a necessidade de solicitar a ação supletiva do Estado no exercício de suas competências, deverá fundamentar a motivação e estabelecer o cronograma de ação para a reestruturação de seu órgão ambiental ou de seu Conselho de Meio Ambiente.

Parágrafo único. O município que já exerça o licenciamento das atividades de impacto ambiental de âmbito local, junto com a justificativa da ação supletiva, deverá encaminhar a listagem de todas as atividades e empreendimentos com procedimentos iniciados no ente municipal, bem como cópia de todos os documentos

pertinentes constantes nos processos.

Art. 8º Eventuais denúncias relacionadas à gestão ambiental municipal recebida pelo CONSEMA ou pelas autoridades licenciadoras estaduais serão encaminhadas às autoridades competentes para a adoção das medidas cabíveis.

Art. 9º No licenciamento das atividades enquadradas como gerenciamento de áreas contaminadas, o município licenciador deverá fornecer ao IEMA, após a sua confirmação, em um prazo máximo recomendado de até 30 dias úteis, os dados necessários para o preenchimento do Cadastro Estadual de Áreas Contaminadas, em conformidade com a Resolução CONAMA Nº 420, de 28 de dezembro de 2009.

CAPÍTULO III - DAS REGRAS GERAIS DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 10 Compete ao órgão responsável pela autorização ou licenciamento ambiental de um empreendimento ou atividade lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental.

§ 1º Qualquer pessoa legalmente identificada, ao constatar infração ambiental decorrente de empreendimento ou atividade utilizadora de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidor, pode dirigir representação ao órgão a que se refere o caput, para efeito do exercício de seu poder de polícia.

§ 2º Nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, qualquer ente federativo que tiver conhecimento do fato deverá determinar medidas para evitá-la, fazer cessá-la ou mitigá-la, comunicando imediatamente ao órgão competente para as providências cabíveis.

§ 3º O disposto no caput deste artigo não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização da conformidade de empreendimentos e atividade efetiva ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais com a legislação ambiental em vigor, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização a que se refere o caput.

§ 4º Os processos de fiscalização relativos a infrações autuadas pelas autoridades licenciadoras estaduais seguirão seus trâmites regulares, até o trânsito em julgado.

CAPÍTULO IV – DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DO LICENCIAMENTO

Art. 11. Os requerimentos de licenciamento e autorização ambiental, das atividades e empreendimentos previstos na atual listagem constante nos Anexos I e II, que foram formalizados em data anterior à vigência desta Resolução, bem como as licenças e autorizações válidas, terão sua tramitação e prorrogação mantidas perante as autoridades licenciadoras originárias até o término da vigência da respectiva licença ou até a emissão de outro ato decisório.

§ 1º A emissão de nova licença, em qualquer fase, ou de renovação da licença a que trata o caput caberá ao ente federativo competente, o acompanhamento das condicionantes ambientais estabelecidas, bem como a observação das obrigações estabelecidas nos procedimentos anteriores. **§ 2º** Nos casos em que haja licenciamento ou requerimento em aberto em mais de um ente federativo, o licenciamento ambiental se dará pelo ente federativo competente, devendo, o responsável legal pelo empreendimento ou atividade, apresentar comprovação à autoridade licenciadora originária, para adoção das medidas administrativas necessárias ao cumprimento do art. 13 da Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011.

§ 3º O pedido de renovação de licença ambiental, realizado no ente federativo competente com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, como previsto na Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011, ensejará a certificação pela autoridade licenciadora originária de que a referida licença permanece com seu prazo automaticamente prorrogado até a conclusão da análise do requerimento pelo atual ente competente.

§ 4º O pedido de renovação a que trata o §3º deverá ser comprovado à autoridade licenciadora originária antes da data de vencimento da licença, mediante apresentação do requerimento pelo interessado ou ofício encaminhado pelo ente competente.

§ 5º Nos casos estabelecidos no § 2º, a autoridade licenciadora competente deverá informar à autoridade licenciadora originária a conclusão da análise do requerimento, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a finalização, para adoção das medidas administrativas necessárias ao cumprimento do art. 13 da Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011.

§ 6º Quando for constatado que a atividade ou o empreendimento não possui licença ambiental válida, a autoridade licenciadora originária deverá comunicar ao ente competente, para a adoção das providências cabíveis.

§ 7º A autoridade licenciadora originária, sempre que demandada, deverá remeter cópia da licença ambiental ao ente competente a fim de que este possa notificar o interessado a apresentar relatório consubstanciado da situação das condicionantes nela estabelecidas, sem prejuízo da determinação das medidas previstas no § 2º do art. 17 da Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011.

Art. 12. A alteração de empreendimentos e atividades listados nos Anexos I e II desta Resolução, que impliquem em incompatibilidade da habilitação da autoridade licenciadora originária para a continuidade do licenciamento ambiental, deverá ser objeto de requerimento perante a autoridade competente, respeitando-se a fase do licenciamento em que o empreendimento se encontra, mediante comunicação da autoridade licenciadora originária e remessa dos documentos à referida autoridade licenciadora competente.

Parágrafo único. Os documentos de que trata o caput correspondem ao Relatório Técnico justificativo da incompatibilidade, acompanhado da licença ambiental anteriormente emitida, caso houver.

Art. 13. No caso de processos de licenciamento ambiental com Termo de Ajustamento de Conduta – TAC firmado com a autoridade licenciadora originária, de atividade ou empreendimento considerado de impacto

ambiental de âmbito local, esta deverá acompanhar o cumprimento das cláusulas do TAC até o fim de sua vigência, podendo encaminhar cópia do TAC ao atual ente competente para conhecimento.

CAPÍTULO V - DA DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA DE LICENCIAMENTO ESTADUAL

Art. 14. O município poderá obter a delegação de competência para exercer o licenciamento ambiental de atividades ou tipologias de competência do Estado por meio da formalização de solicitação junto à autoridade licenciadora estadual competente.

§ 1º Os municípios, no ato da solicitação de delegação de competência, deverão garantir a manutenção das condições técnicas declaradas na habilitação, e o cumprimento dos requisitos descritos no art. 3º desta Resolução.

§ 2º Não caberá a delegação de competência de um empreendimento específico, devendo a solicitação contemplar toda a tipologia ou toda a atividade pretendida, salvo nos casos de utilidade pública, para os quais, com base em parecer técnico consubstanciado, poderão ser delegadas atividades específicas.

§ 3º A autoridade licenciadora estadual competente deverá se manifestar sobre o disposto no *caput* deste artigo, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias úteis, contados do recebimento da protocolização do requerimento, desde que atendidos todos o requisitos constantes no Capítulo V desta Resolução.

§ 4º Do indeferimento da solicitação de delegação de competência caberá recurso ao Conselho Estadual de Meio Ambiente – CONSEMA.

Art. 15. A delegação de competência para o licenciamento será realizada por meio de convênio entre o órgão ambiental competente e o município.

Art. 16. A formalização do convênio de delegação de competência do órgão ou entidade ambiental estadual ao município deverá seguir o que estabelece a legislação vigente.

Art. 17. São indelegáveis aos órgãos ambientais municipais, obedecidas as competências legais, as funções regulatórias na gestão dos recursos hídricos decorrentes do exercício da dominialidade dos corpos hídricos estaduais, tais como:

I - outorga do direito de uso;

II - cobrança pelo uso dos recursos hídricos;

III - enquadramento de corpos hídricos;

IV - outras que venham a ser instituídas em decorrência da Política Estadual ou Nacional de Recursos Hídricos.

Parágrafo único. Os municípios deverão promover uma gestão sustentável do meio ambiente e do uso e ocupação do solo, objetivando a melhoria das condições hídricas de seu território.

Art. 18. A indelegabilidade da competência regulatória dos atos relativos aos instrumentos de gestão de recursos hídricos, não exime o órgão ambiental municipal de:

I - observar em seus processos de licenciamento ambiental, os parâmetros e concentrações limites de poluentes difusos e concentrados da qualidade das águas, em relação às classes estabelecidas no enquadramento, de modo a não comprometer as metas obrigatórias, intermediárias e final, estabelecidas para o enquadramento do corpo receptor localizado em seu território;

II - buscar por melhoria dos indicadores de saneamento ambiental, conforme as diretrizes estabelecidas em seus respectivos Planos Municipais de Saneamento;

III - promover a articulação intersetorial das políticas públicas territoriais na perspectiva intermunicipal e/ou regional com outros Planos que possuam correlação com a gestão das águas.

Art. 19. Os processos de licenciamento formalizados no ente estadual, antes da aprovação da delegação de competência da atividade ou da tipologia, permanecerão no ente estadual, seguindo as regras de transição estabelecidas no Capítulo IV desta Resolução.

CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. No caso da existência de dúvidas acerca do ente federativo competente para a realização do licenciamento ambiental de determinada atividade ou empreendimento ou conflitos quanto à capacidade do ente federativo, estes deverão ser submetidos à apreciação da Comissão Tripartite Estadual, que encaminhará para deliberação do CONSEMA.

Art. 21. O ente municipal verificará o enquadramento dos processos em tramitação nos termos da atual listagem prevista nos Anexos I e II desta Resolução, no mínimo 150 (cento e cinquenta) dias antes do vencimento da licença e, caso constatem que a atividade não é mais considerada de impacto ambiental de âmbito local por esta Resolução deverão:

I - solicitar a delegação de competência para continuidade do licenciamento, a critério do ente municipal;

II - comunicar ao empreendedor para que a regularização do licenciamento seja realizada no ente estadual.

Art. 22. Quando a atividade ou o empreendimento for passível de dispensa do cadastro ou do licenciamento ambiental ou, ainda, estiver listada como atividade de baixo risco ou "baixo risco A" sob o aspecto ambiental, junto ao ente federativo estadual, tal atividade ou empreendimento será considerado de impacto ambiental de âmbito local, devendo o município possuir regulamento próprio para o licenciamento, o cadastro ou a dispensa desses empreendimentos e atividades.

§ 1º As declarações de dispensa de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos considerados de impacto ambiental de âmbito local, que ainda estejam vigentes no Estado, perderão seus efeitos dois anos após a data de vigência desta Resolução, salvo quando houver ato emitido pelo ente municipal.

§ 2º Não se enquadram na previsão do *caput* deste artigo as atividades ou empreendimentos relacionados à criação de fauna silvestre, aquicultura, transportes de produtos perigosos e de resíduos, barragens, silvicultura, Programa Caminhos do Campo e implantação, manutenção e/ou renovação de pastagens e/ou de culturas

Vitória (ES), segunda-feira, 21 de Março de 2022.

anuais e/ou perenes, visto que são originariamente competência do ente estadual.

§ 3º Inexistindo, no ente municipal, a definição da lista das atividades ou empreendimentos passíveis do cadastro, da dispensa de licenciamento ambiental ou do baixo risco ou "baixo risco A", terá vigência a listagem e os critérios estabelecidos pelo ente federativo estadual.

§ 4º O ente federativo que dispôr de listagem e critérios próprios referenciados no § 3º deverá dar publicidade e informar ao CONSEMA.

Art. 23. A autorização para supressão de fragmentos florestais nativos da mata atlântica, sejam eles localizados na zona rural ou urbana, é de competência do ente estadual.

§ 1º A autorização para podas ou corte de árvores isoladas de arborização urbana é de competência municipal.

§ 2º Para aplicação do disposto no § 1º deste artigo, entende-se por arborização urbana o conjunto de árvores e arbustos existentes no perímetro urbano de um município, seja em terras públicas ou particulares.

§ 3º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica nos casos em que a supressão de indivíduo arbóreo envolva exemplares constantes em listas oficiais de espécies ameaçadas de extinção, sendo nesses casos a autorização de corte de competência do ente estadual.

Art. 24. Fica revogada a Resolução CONSEMA Nº 02, de 03 de novembro de 2016, e as demais disposições em contrário.

Art. 25. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FABRÍCIO HÉRICK MACHADO

Presidente do CONSEMA

ANEXO I - IEMA					
NOVO CÓDIGO	Descrição da Atividade	Tipo	Parâmetro de enquadramento	Porte	Potencial Poluidor/Degradador
1 - EXTRAÇÃO MINERAL					
1.01	Extração de rochas para produção de paralelepípedos e outros artefatos artesanais.	N	Produção mensal (PM) em m ³	Todos	BAIXO
1.02	Extração de argila para produção de cerâmicas e outros produtos industriais/artesanais.	N	Área útil (AU) em ha	Todos	MÉDIO
1.03	Extração de feldspato e caulim para produção de cerâmicas e outros produtos industriais/artesanais.	N	Área útil (AU) em ha	Todos	MÉDIO
1.04	Extração de agregados da construção civil, tais como areia, argila, saibro, cascalho, quartzito friável e outros, exceto pedra britada.	N	Área útil (AU) em ha	Todos	MÉDIO
1.05	Extração de areia em leito de rio.	N	Índice (I) = Somatório da área útil dos portos de estocagem/carregamento em ha X Volume mensal máximo extraído em m ³	Todos	MÉDIO
1.06	Captação de água mineral/potável de mesa (fonte/surgência) para comercialização, associado ou não ao envase.	I	Área útil (AU) em ha	Todos	MÉDIO
1.07	Lavra garimpeira de gemas e pedras coradas, exclusivamente com o uso de ferramentas manuais, tais como picareta, pá, enxada e outros equipamentos, vinculada à Permissão de Lavra Garimpeira na ANM, e exceto em leito de rio.	N	Área útil da lavra garimpeira (AUG) em ha	Todos	MÉDIO
2 - ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS					
2.01	Unidade de resfriamento, refrigeração ou congelamento de vegetais, sem produção de alimentos, exceto no interior de	N	Área útil (AU) em ha	Todos	BAIXO

	propriedade rural.				
2.02	Central de abastecimento e distribuição de alimentos e afins - CEASA e Mini Ceasa.	N	Área útil (AU) em ha	Todos	BAIXO
2.03	Fabricação de briquetes e afins a partir de pó e casca de madeira, palha e semelhantes, sem processo de carbonização.	N	Área útil (AU) em ha	Todos	BAIXO
3 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS MINERAIS NÃO METÁLICOS					
3.01	Desdobramento de Rochas Ornamentais, quando exclusivo.	I	Capacidade máxima de produção de chapas desdobradas (CMCD) em m ² /mês	Todos	MÉDIO
3.02	Polimento de Rochas Ornamentais, quando exclusivo.	I	Capacidade máxima de produção de chapas polidas (CMCP) em m ² /mês	Todos	MÉDIO
3.03	Corte e Acabamento/Aparelhamento de Rochas Ornamentais e/ou polimento manual ou semiautomático, quando exclusivos.	I	Capacidade máxima de produção de chapas polidas (CMCP) em m ² /mês	Todos	MÉDIO
3.04	Desdobramento e/ou polimento e/ou corte e aparelhamento de rochas ornamentais, quando associados entre si.	I	Capacidade máxima de produção (CMP) em m ² /mês, somando o produto de todas as fases	Todos	MÉDIO
3.05	Fabricação de artigos de cerâmica refratária ou de utensílios sanitários e outros.	I	Capacidade instalada (CI) em número máximo de peças/mês	Todos	MÉDIO
3.06	Fabricação de artigos para revestimento cerâmico (placas cerâmicas, porcelanato, etc).	I	Capacidade instalada (CI) em m ² /mês	Todos	MÉDIO
3.07	Fabricação de artefatos de cerâmica vermelha (telhas, tijolos, lajotas, manilhas e afins).	I	Capacidade instalada (CI) em número máximo de peças/mês	Todos	MÉDIO
3.08	Ensacamento de argila, areia e afins.	I	Área útil (AU) em ha	Todos	BAIXO
3.09	Beneficiamento de rochas para produção de pedra britada, produtos siderúrgicos ou para outros usos industriais/agrícolas.	I	Capacidade instalada (CI) em t/mês	Todos	MÉDIO
3.10	Beneficiamento de areia para usos diversos ou de rochas para produção de pedras decorativas.	I	Capacidade instalada (CI) em t/mês	Todos	MÉDIO
3.11	Limpeza de blocos de rochas ornamentais.	I	Área útil (AU) em ha	Todos	BAIXO
3.12	Beneficiamento manual de rochas para produção de paralelepípedos e outros artefatos artesanais.	I	Área útil (AU) em ha	Todos	BAIXO
4 - INDÚSTRIA DA TRANSFORMAÇÃO					
4.01	Usina de produção de concreto.	I	Capacidade máxima de produção (CMP) em m ³ /mês	Todos	MÉDIO
4.02	Usina de produção de asfalto a frio.	I	Capacidade de produção dos equipamentos (CPE) em t/h	Todos	MÉDIO
4.03	Usina de produção de asfalto a quente.	I	Capacidade de produção dos equipamentos (CPE) em t/h	CPE ≤ 80	ALTO
4.04	Fabricação de cal virgem e cal hidratada, com ou sem calcinação.	I	Capacidade máxima de produção (CMP) em t/mês	Todos	MÉDIO
4.05	Moagem de clínquer de cimento.	I	Capacidade de produção dos equipamentos (CPE)	Todos	MÉDIO

		em t/ano			
5 - INDÚSTRIA METALMECÂNICA					
5.01	Fabricação de chapas lisas ou corrugadas, bobinas, tiras e fitas, perfis, barras redondas, chatas ou quadradas, vergalhões, tubos e fios, de metais e ligas ferrosas e não ferrosas, a quente ou a frio, desde que sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico.	I	Capacidade máxima de produção (CMP) em t/mês	Todos	MÉDIO
5.02	Relaminação de metais não-ferrosos, inclusive ligas.	I	Capacidade máxima de produção (CMP) em t/mês	Todos	MÉDIO
5.03	Produção de soldas e anodos.	I	Capacidade máxima de produção (CMP) em t/mês	Todos	MÉDIO
5.04	Metalurgia do pó, inclusive peças moldadas.	I	Capacidade máxima de produção (CMP) em t/mês	Todos	MÉDIO
5.05	Fabricação e/ou manutenção de estruturas metálicas, ligas metálicas, laminados, extrudados, trefilados (móveis, máquinas, tanques, peças, dentre outros), sem pintura por aspersão e sem tratamento superficial (químico, termoquímico, galvanotécnico), exceto jateamento.	I	Capacidade máxima de produção (CMP) em t/mês	Todos	BAIXO
5.06	Fabricação e/ou manutenção de estruturas metálicas, ligas metálicas, laminados, extrudados, trefilados (móveis, máquinas, tanques, peças, dentre outros), com pintura por aspersão e/ou jateamento e sem tratamento superficial (químico, termoquímico, galvanotécnico e/ou similares).	I	Capacidade máxima de produção (CMP) em t/mês	Todos	MÉDIO
5.07	Reparação, retífica, lanternagem e/ou manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos mecânicos diversos, inclusive motores automotivos, sem pintura ou tratamento superficial de qualquer natureza.	I	Área útil (AU) em ha	Todos	MÉDIO
5.08	Reparação, retífica, lanternagem e/ou manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos mecânicos diversos, inclusive motores automotivos, com processo de pintura.	I	Área útil (AU) em ha	Todos	MÉDIO
5.09	Fabricação de Placas e Tarjetas Refletivas para veículos automotivos.	I	Área útil (AU) em ha	Todos	BAIXO
5.10	Serralheria (somente corte e montagem).	I	Área útil (AU) em m ²	Todos	BAIXO
5.11	Fundição de metais e ligas ferrosas e não ferrosas de fornos tipo cubilot, ou forno elétrico, ou fornos que utilizam óleos combustíveis, com ou sem fabricação de utensílios.	I	Capacidade máxima de produção (CMP) em t/mês	CMP ≤ 10	MÉDIO
6 - INDÚSTRIA DE MATERIAL ELÉTRICO E DE COMUNICAÇÃO					

6.01	Fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos.	I	Área útil (AU) em ha	AU ≤ 0,5	ALTO
6.02	Montagem de material elétrico e/ou montagem de máquinas, aparelhos e equipamentos elétricos, eletrônicos e para telecomunicação e informática, sem fabricação de peças ou componentes.	I	Área útil (AU) em ha	Todos	BAIXO
6.03	Fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática.	I	Área útil (AU) em ha	Todos	ALTO
6.04	Recondicionamento e/ou montagem de baterias e outros acumuladores.	I	Área útil (AU) em ha	Todos	MÉDIO
7 - INDÚSTRIA DE MATERIAL DE TRANSPORTE					
7.01	Estaleiro contemplando fabricação, montagem, reparação e/ou manutenção de embarcações e estruturas flutuantes, exclusivamente de madeira.	I	Área útil (AU) em ha	Todos	BAIXO
7.02	Estaleiro contemplando fabricação, montagem, reparação e/ou manutenção de embarcações e estruturas flutuantes, que utilizam fibra.	I	Área útil (AU) em ha	Todos	MÉDIO
7.03	Fabricação e/ou Montagem de meios de transporte rodoviário e ferroviário.	I	Área útil (AU) em ha	AU ≤ 1	ALTO
7.04	Fabricação e/ou Montagem de meios de transporte aeroviário.	I	Área útil (AU) em ha	AU ≤ 1	ALTO
8 - INDÚSTRIA DE MADEIRA E MOBILIÁRIO					
8.01	Serraria e/ou Fabricação de artefatos e estruturas de madeira, bambu, vime, junco, xaxim, palha trançada ou cortiça e afins (ferramentas, móveis, chapas e placas de madeira compensada ou prensada, revestidas ou não com material plástico, entre outros), sem pintura e/ou outras proteções superficiais, exceto para aplicação rural.	I	Área útil (AU) em ha	Todos	MÉDIO
8.02	Serraria e/ou Fabricação de artefatos e estruturas de madeira, bambu, vime, junco, xaxim, palha trançada ou cortiça e afins, (ferramentas, móveis, chapas e placas de madeira compensada ou prensada, revestidas ou não com material plástico, entre outros), com pintura e/ou outras proteções superficiais, exceto para aplicação rural.	I	Área útil (AU) em ha	Todos	MÉDIO
8.03	Fabricação de artigos de colchoaria e estofados.	I	Área útil (AU) em ha	Todos	MÉDIO
8.04	Preservação de madeira por meio de tratamento térmico, sem uso de produtos químicos.	I	Área útil (AU) em ha	Todos	BAIXO
9 - INDÚSTRIA DE CELULOSE E PAPEL					
9.01	Fabricação de embalagens e ou artefatos de papel ou papelão, com ou sem impressão ou plastificação.	I	Área útil (AU) em ha	Todos	BAIXO

9.02	Fabricação de papel a partir de materiais reciclados, sem destintagem e branqueamento.	I	Área útil (AU) em ha	Todos	MÉDIO
10 - INDÚSTRIA DA BORRACHA					
10.01	Recondicionamento de pneus com vulcanização a frio ou a quente (autoclave), com uso exclusivo de energia elétrica ou gás.	I	Capacidade máxima de produção (CMP) em unidades/mês	Todos	MÉDIO
10.02	Recondicionamento de pneus com vulcanização a frio ou a quente (autoclave), com queima de lenha ou combustíveis líquidos.	I	Capacidade máxima de produção (CMP) em unidades/mês	CMP ≤ 2.000	ALTO
10.03	Fabricação de espumas de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex.	I	Área útil (AU) em ha	Todos	MÉDIO
11 - INDÚSTRIA QUÍMICA					
11.01	Fabricação de resinas, fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos.	I	Área útil (AU) em ha	$I \leq 0,2$	ALTO
11.02	Fabricação de tintas à base de água.	I	Capacidade Máxima de Produção (CMP) em t/mês	Todos	MÉDIO
11.03	Fabricação de corantes e pigmentos.	I	Área útil (AU) em ha	Todos	MÉDIO
11.04	Produção de óleos, gorduras e ceras vegetais e animais em bruto, de óleos de essências vegetais, e outros produtos de destilação da madeira - exceto refino de produtos alimentares ou para produção de combustíveis.	I	Área útil (AU) em ha	Todos	MÉDIO
11.05	Fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos.	I	Área útil (AU) em ha	Todos	MÉDIO
11.06	Fabricação de sabões, detergentes e seus subprodutos e derivados.	I	Área útil (AU) em ha	Todos	MÉDIO
11.07	Fracionamento e/ou embalagem de saneantes domissanitários e de produtos químicos, exceto agrotóxicos, associado ou não à estocagem.	N	Área útil (AU) em ha	Todos	MÉDIO
11.08	Fabricação de perfumarias e cosméticos.	I	Área útil (AU) em ha	Todos	MÉDIO
11.09	Fabricação / Industrialização de produtos derivados de poliestireno expansível.	I	Área útil (AU) em ha	Todos	MÉDIO
11.10	Secagem e salga de couros e peles.	I	Capacidade máxima de produção (CMP) em unidades/mês	Todos	MÉDIO
11.11	Tratamento químico e/ou termoquímico (galvanização), de fios e arames de metais, ligas ferrosas e não ferrosos e outras estruturas e artefatos de metais.	I	Capacidade Máxima de Produção (CMP) em t/mês	CMP ≤ 1	MÉDIO
12 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATERIAIS PLÁSTICOS					
12.01	Fabricação de artigos de material plástico para usos industriais, comerciais e/ou domésticos, com ou sem impressão, sem realização de processo de reciclagem.	I	Área útil (AU) em ha	Todos	MÉDIO

12.02	Fabricação de artigos de material plástico para usos industriais, comerciais e/ou domésticos, com ou sem impressão, com realização de processo de reciclagem.	I	Área útil (AU) em ha	AU ≤ 0,5	MÉDIO
13 - INDÚSTRIA TÊXTIL					
13.01	Fabricação de tecidos, beneficiamento, fiação e tecelagem de fibras têxteis artificiais e sintéticas, sem tingimento.	I	Área útil (AU) em ha	Todos	MÉDIO
13.02	Fabricação de tecidos, beneficiamento, fiação e tecelagem de fibras têxteis artificiais e sintéticas, com tingimento.	I	Área útil (AU) em ha	Todos	ALTO
13.03	Fabricação de cordas, cordões e cabos de fibras têxteis e sintéticas.	I	Área útil (AU) em ha	Todos	MÉDIO
13.04	Fabricação de estopa, materiais para estofos e recuperação de resíduos têxteis, sem estamparia e/ou tintura.	I	Área útil (AU) em ha	Todos	BAIXO
13.05	Fabricação de estopa, materiais para estofos e recuperação de resíduos têxteis, com estamparia e/ou tintura.	I	Área útil (AU) em ha	Todos	MÉDIO
13.06	Fabricação de artigos de passamanaria, fitas, filós, rendas e bordados, com estamparia e/ou tintura.	I	Área útil (AU) em ha	Todos	MÉDIO
13.07	Fabricação de artefatos têxteis não especificados, com estamparia e/ou tintura.	I	Área útil (AU) em ha	Todos	MÉDIO
14 - INDÚSTRIA DE VESTUÁRIO E ARTEFATOS DE TECIDOS, COUROS E PELES					
14.01	Customização de roupa, com lixamento e descoloração, sem geração de efluente.	I	Área útil (AU) em ha	Todos	BAIXO
14.02	Confecção de roupas e artefatos em tecido, de uso pessoal, doméstico e industrial, com estamparia, tingimento e/ou utilização de produtos químicos.	I	Área útil (AU) em ha	AU ≤ 1	MÉDIO
14.03	Lavanderia comercial de artigos de vestuário, cama, mesa e banho, exceto artigos de serviços de saúde, sem tingimento de peças.	I	Capacidade instalada (CI) em unidades/dia, considerando a quantidade máxima de unidades processadas	Todos	MÉDIO
14.04	Lavanderia comercial de artigos de vestuário, cama, mesa e banho, com lavagem de artigos de serviços de saúde, sem tingimento de peças.	I	Capacidade instalada (CI) em unidades/dia, considerando a quantidade máxima de unidades processadas	Todos	MÉDIO
14.05	Fabricação de artigos diversos de couros, peles e materiais sintéticos, sem curtimento e/ou tingimento e/ou tratamento de superfície.	I	Área útil (AU) em ha	Todos	MÉDIO
15 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES					
15.01	Torrefação e/ou moagem de café e outros grãos.	I	Capacidade máxima de processamento (CP) em t/dia	Todos	MÉDIO
15.02	Fabricação de doces, balas, caramelos, pastilhas, drops, bombons, chocolates e similares,	I	Área útil (AU) em ha	Todos	MÉDIO

	exceto produto artesanal.				
15.03	Fabricação de gomas de mascar e similares.	I	Área útil (AU) em ha	Todos	MÉDIO
15.04	Entrepasto e envase de mel, associado ou não à produção de balas e doces deste produto, exceto produto artesanal.	I	Área útil (AU) em ha	Todos	MÉDIO
15.05	Fabricação de refeições conservadas, frutas cristalizadas, conservas de frutas, legumes e outros vegetais, exceto produto artesanal.	I	Área útil (AU) em ha	Todos	MÉDIO
15.06	Preparação de sal de cozinha.	I	Área útil (AU) em ha	Todos	MÉDIO
15.07	Refino e preparação de óleos e gorduras vegetais, produção de manteiga de cacau e gorduras de origem animal destinadas à alimentação.	I	Área útil (AU) em ha	$AU \leq 0,2$	ALTO
15.08	Fabricação de vinagre.	I	Área útil (AU) em ha	Todos	MÉDIO
15.09	Industrialização do leite (incluindo beneficiamento, pasteurização e produção de leite em pó), com queijaria.	I	Capacidade instalada (CI) em l/dia	$CI \leq 30.000$	ALTO
15.10	Industrialização do leite (incluindo beneficiamento, pasteurização e produção de leite em pó), sem queijaria.	I	Capacidade instalada (CI) em l/dia	Todos	MÉDIO
15.11	Fabricação de massas alimentícias e biscoitos, exceto produto artesanal.	I	Área útil (AU) em ha	Todos	MÉDIO
15.12	Fabricação de fermentos e leveduras.	I	Área útil (AU) em ha	Todos	MÉDIO
15.13	Industrialização/Beneficiamento de pescado.	I	Capacidade máxima de processamento (CP) em kg/dia	Todos	MÉDIO
15.14	Açougues e/ou peixarias, quando não localizados em área urbana consolidada.	N	Capacidade máxima de processamento (CP) em kg/dia	Todos	MÉDIO
15.15	Abate de frango e outros animais de pequeno porte, exceto fauna silvestre e fauna exótica.	I	Capacidade máxima de abate (CA) em animais/dia	$CA \leq 20.000$	ALTO
15.16	Abate de suínos, ovinos e outros animais de médio porte, exceto fauna silvestre e fauna exótica.	I	Capacidade máxima de abate (CA) em animais/dia	$CA \leq 80$	ALTO
15.17	Abate de bovinos e outros animais de grande porte, exceto fauna silvestre e fauna exótica.	I	Capacidade máxima de abate (CA) em animais/dia	$CA \leq 40$	ALTO
15.18	Abate mistos de animais de médio e grande porte, exceto fauna silvestre e fauna exótica.	I	$\text{Índice (I)} = [\text{Quantidade máxima de animais de grande porte abatidos/dia} \times 3] + \text{Quantidade máxima de animais de médio porte abatidos/dia}$	$I \leq 80$	ALTO
15.19	Frigorífico sem abate.	I	Área útil (AU) em ha	Todos	MÉDIO
15.20	Industrialização/Beneficiamento de carne, incluindo desossa e charqueada; produção de embutidos e outros produtos alimentares de origem animal.	I	Capacidade máxima de produção (CMP) em t/mês	Todos	MÉDIO
15.21	Fabricação de temperos e condimentos.	I	Área útil (AU) em ha	Todos	MÉDIO
15.22	Supermercado e/ou hipermercado com atividades de corte e limpeza de carnes, pescados e	N	Área útil (AU) em ha	Todos	MÉDIO

	semelhantes (com açougue, peixaria e outros), não localizado em área urbana consolidada.				
15.23	Fabricação de sorvetes, tortas geladas e similares, exceto produto artesanal.	I	Área útil (AU) em ha	Todos	MÉDIO
15.24	Fabricação de ovo preparado industrialmente (pasteurizado, desidratado, etc.), exceto produto artesanal, quando não vinculada à atividade de classificação de ovos.	I	Área útil (AU) em ha	Todos	MÉDIO
16 - INDÚSTRIA DE BEBIDAS					
16.01	Padronização e envase de bebidas em geral, alcoólicas ou não, exceto aguardente e água de coco.	I	Capacidade máxima de armazenamento (CMA) em l	Todos	MÉDIO
16.02	Preparação e envase de água de coco.	I	Capacidade instalada (CI) em l/dia	Todos	MÉDIO
16.03	Fabricação de vinhos, licores e outras bebidas alcoólicas semelhantes, excluindo aguardentes, cervejas, chopes e maltes, exceto produção artesanal no interior de propriedade rural.	I	Capacidade instalada (CI) em l/dia	CI ≤ 25.000	ALTO
16.04	Fabricação de cervejas, chopes e maltes, exceto produção artesanal no interior de propriedade rural.	I	Capacidade instalada (CI) em l/dia	CI ≤ 25.000	ALTO
16.05	Fabricação de sucos.	I	Capacidade instalada (CI) em l/dia	CI ≤ 10.000	ALTO
16.06	Fabricação de refrigerantes e outras bebidas não alcoólicas, exceto sucos e concentrados para sucos.	I	Capacidade instalada (CI) em l/dia	CI ≤ 25.000	ALTO
16.07	Fabricação de polpa de frutas e concentrados para sucos, exceto produto artesanal.	I	Capacidade instalada (CI) em t/dia, considerando a quantidade máxima de fruta processada	CI ≤ 50	ALTO
17 - INDÚSTRIAS DIVERSAS					
17.01	Fabricação de peças, ornatos, estruturas e pré-moldados de cimento, concreto armado, gesso e de lama do beneficiamento de rochas ornamentais.	I	Área útil (AU) em ha	Todos	BAIXO
17.02	Fabricação e elaboração de vidros e cristais.	I	Área útil (AU) em ha	Todos	MÉDIO
17.03	Corte e acabamento de vidros, sem fabricação e/ou elaboração.	I	Área útil (AU) em ha	Todos	MÉDIO
17.04	Fabricação e elaboração de produtos diversos de minerais não metálicos (abrasivos, lixas, esmeril e outros).	I	Área útil (AU) em ha	Todos	MÉDIO
17.05	Fabricação de peças, artefatos e estruturas utilizando fibra de vidro e resina.	I	Área útil (AU) em ha	Todos	ALTO
17.06	Gráfica e outros serviços de impressão similares.	I	Área útil (AU) em ha	Todos	MÉDIO
17.07	Fabricação de instrumentos musicais.	I	Área útil (AU) em ha	Todos	MÉDIO
17.08	Fabricação de aparelhos ortopédicos.	I	Área útil (AU) em ha	Todos	MÉDIO
17.09	Fabricação de instrumentos de precisão não elétricos.	I	Área útil (AU) em ha	Todos	MÉDIO
17.10	Fabricação de aparelhos para uso médico, odontológico e cirúrgico.	I	Área útil (AU) em ha	Todos	MÉDIO
17.11	Fabricação de brinquedos, jogos e artigos esportivos.	I	Área útil (AU) em ha	Todos	MÉDIO

Vitória (ES), segunda-feira, 21 de Março de 2022.

17.12	Fabricação de artigos de joalheria, bijuteria, ourivesaria e lapidação.	I	Área útil (AU) em ha	Todos	MÉDIO
17.13	Fabricação de pincéis, vassouras, escovas e semelhantes, inclusive com reaproveitamento e/ou reciclagem de materiais.	I	Área útil (AU) em ha	Todos	BAIXO
17.14	Fabricação de produtos descartáveis de higiene pessoal.	I	Área útil (AU) em ha	Todos	MÉDIO
17.15	Beneficiamento e embalagem de produtos fitoterápicos naturais, inclusive medicamentos e suplementos alimentares, exceto farmácias de manipulação.	I	Área útil (AU) em ha	Todos	MÉDIO
17.16	Preparação de fumo, fabricação de cigarros, charutos e cigarrilhas e outras atividades de elaboração do tabaco.	I	Área útil (AU) em ha	Todos	MÉDIO
17.17	Fabricação de velas de cera e parafina, inclusive decorativas, exceto produto artesanal.	I	Área útil (AU) em ha	Todos	MÉDIO
18 - USO E OCUPAÇÃO DO SOLO					
18.01	Loteamento predominantemente residencial ou para conjuntos habitacionais.	N	Índice (I) = [Quantidade de lotes X Quantidade de lotes X Área total em ha] / 1000	Todos	MÉDIO
18.02	Condomínio predominantemente horizontal.	N	Índice (I) = [Quantidade de frações ideais X Quantidade de frações ideais X Área total em ha] / 1000	Todos	MÉDIO
18.03	Parcelamento do solo para fins urbanos exclusivamente sob a forma de desmembramento, não contemplando intervenções e/ou obras.	N	Área total (ATO) em m ²	Todos	BAIXO
18.04	Condomínio predominantemente vertical.	N	Índice (I) = [Quantidade de unidades X Quantidade de unidades X Área total em ha] / 1000	Todos	MÉDIO
18.05	Complexo industrial e agro-industrial, vinculado a grupo ou segmento de atividade específica.	N	Área total (ATO) em ha	Todos	ALTO
18.06	Distrito Industrial, inclusive Zona Estritamente Industrial - ZEI.	N	Área total (ATO) em ha	ATO ≤ 30	ALTO
18.07	Loteamento voltado para atividades predominantemente comerciais e de prestação de serviços.	N	Área total (ATO) em ha	Todos	MÉDIO
18.08	Empreendimento desportivo ou recreativo, público ou privado (praças, campos de futebol, quadras, ginásios, parque aquático, haras, clubes, complexos esportivos, <i>camping</i> , shopping centers e similares), sem atividades de aquicultura.	N	Área total (ATO) em ha	Todos	MÉDIO
18.09	Projeto de urbanização inserido em programa de regularização fundiária, quando implicar em reassentamento ou intervenções em área de preservação permanente ou outras áreas protegidas.	N	Área de abrangência (AA) em ha	Todos	MÉDIO

18.10	Empreendimento de hospedagem (pousadas, casas de repouso, centros de reabilitação, hotéis e motéis) instalado em área rural, exceto resort.	N	Índice (I) = Quantidade de leitos X Área útil em ha	Todos	MÉDIO
18.11	Resort	N	Área total (ATO) em ha	$ATO \leq 10$	ALTO
18.12	Cemitério horizontal (cemitério parque).	N	Quantidade total de jazigos (QJ), em unidades, considerando o somatório de unidades em operação e projetadas	Todos	MÉDIO
18.13	Cemitério vertical	N	Quantidade total de lóculos (QL), em unidades, considerando o somatório de unidades em operação e projetadas	Todos	MÉDIO
18.14	Complexo logístico	N	Área total (ATO) em ha	Todos	MÉDIO
19 - ENERGIA					
19.01	Usina Hidrelétrica (UHE) com Trecho de Vazão Reduzida (TVR) e demais aproveitamentos hidrelétricos (Micro, Mini e Pequena Central Hidrelétrica).	N	Potência instalada (PI) em MW	$PI \leq 5$	ALTO
19.02	Linha/Rede de Distribuição ou Linha de Transmissão de Energia.	N	Tensão (T) em kV	Todos	MÉDIO
19.03	Usina de geração de energia solar fotovoltaica.	N	Potência instalada (PI) em MW	Todos	MÉDIO
19.04	Subestação de Energia Elétrica.	N	Área de intervenção (AIN) em ha	Todos	BAIXO
20 - GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS					
20.01	Triagem, lavagem, processamento, beneficiamento e/ou armazenamento temporário de resíduos sólidos reutilizáveis e/ou recicláveis não perigosos e não contaminados com óleos e graxas minerais, agrotóxicos ou produtos químicos, respeitado o ente responsável pelo licenciamento da Central de Tratamento de Resíduos quando associado a uma.	N	Área útil (AU) em ha	Todos	BAIXO
20.02	Triagem, lavagem, processamento, beneficiamento e/ou armazenamento temporário de resíduos sólidos reutilizáveis e/ou recicláveis perigosos - Classe I ou contaminados com resíduos perigosos (incluindo ferro velho), respeitado o ente responsável pelo licenciamento da Central de Tratamento de Resíduos quando associado a uma.	N	Área útil (AU) em ha	$AU \leq 0,5$	ALTO
20.03	Armazenamento temporário de óleo de origem vegetal usado, sem beneficiamento, respeitado o ente responsável pelo licenciamento da Central de Tratamento de Resíduos quando associado a uma.	N	Capacidade de armazenamento (CA) em m^3	Todos	BAIXO

Vitória (ES), segunda-feira, 21 de Março de 2022.

20.04	Reciclagem de resíduos sólidos não perigosos (Classe II) limitada à produção de insumos, respeitado o ente responsável pelo licenciamento da Central de Tratamento de Resíduos quando associado a uma.	I	Área útil (AU) em ha	Todos	MÉDIO
20.05	Unidade de compostagem de resíduos sólidos industriais orgânicos, exceto os provenientes exclusivamente de atividades agropecuárias, respeitado o ente responsável pelo licenciamento da Central de Tratamento de Resíduos quando associado a uma.	N	Área útil (AU) em ha	$AU \leq 0,5$	MÉDIO
20.06	Estação de transbordo de resíduos sólidos urbanos, respeitado o ente responsável pelo licenciamento da Central de Tratamento de Resíduos quando associado a uma.	N	Capacidade de recebimento de resíduos (CRR) em t/dia	Todos	MÉDIO
20.07	Áreas de transbordo e triagem de resíduos da construção civil ou resíduos volumosos, respeitado o ente responsável pelo licenciamento da Central de Tratamento de Resíduos quando associado a uma.	N	Capacidade de recebimento de resíduos (CRR) em t/dia	Todos	BAIXO
20.08	Aterro de resíduos sólidos da construção civil - Classe A, nos termos da Resolução CONAMA nº 307/2002 e suas atualizações, respeitado o ente responsável pelo licenciamento da Central de Tratamento de Resíduos quando associado a uma.	N	Área útil (AU) em ha	$AU \leq 0,2$	MÉDIO
20.09	Aterro industrial para resíduo do beneficiamento de rochas ornamentais - Classe II, quando exclusivo.	N	Capacidade de armazenamento (CA) em m^3	Todos	MÉDIO
20.10	Armazenamento temporário de resíduos de serviços de saúde, respeitado o ente responsável pelo licenciamento da Central de Tratamento de Resíduos quando associado a uma.	N	Capacidade de recebimento de resíduos (CRR) em m^3 /dia	$CRR \leq 5$	MÉDIO
20.11	Armazenamento temporário de óleo de origem vegetal usado, com beneficiamento, respeitado o ente responsável pelo licenciamento da Central de Tratamento de Resíduos quando associado a uma.	N	Capacidade de armazenamento (CA) em m^3	Todos	MÉDIO
20.12	Unidade de tratamento de resíduos não perigosos (Classe II) não reutilizáveis e/ou recicláveis, respeitado o ente responsável pelo licenciamento da Central de Tratamento de Resíduos quando associado a uma.	I	Capacidade instalada (CI) em t/dia	Todos	MÉDIO
20.13	Reciclagem de resíduos da construção civil - Classe A, nos termos da Resolução CONAMA nº 307/2002 e suas atualizações, respeitado o ente responsável pelo licenciamento da Central de Tratamento de Resíduos quando associado a uma.	I	Capacidade de recebimento de resíduos (CRR) em t/dia	Todos	MÉDIO

20.14	Unidade de compostagem de resíduos sólidos urbanos ou equiparados, segregados na fonte, respeitado o ente responsável pelo licenciamento da Central de Tratamento de Resíduos quando associado a uma.	N	Área útil (AU) em ha	AU ≤ 0,2	MÉDIO
20.15	Desidratação de resíduos não perigosos (Classe II), respeitado o ente responsável pelo licenciamento da Central de Tratamento de Resíduos quando associado a uma.	N	Capacidade instalada (CI) em m ³	Todos	MÉDIO
21 - OBRAS E ESTRUTURAS DIVERSAS					
21.01	Microdrenagem - Implantação de Redes de drenagem de águas pluviais e seus componentes/dispositivos, com diâmetro total de tubulação inferior a 2.000 mm, sem necessidade de intervenção em corpos hídricos (desassoreamento, dragagens, canalização e/ou retificações, dentre outros), não incluindo implantação de canais de drenagem e Elevatória de Bombeamento de Águas Pluviais (EBAP).	N	Diâmetro total de tubulação (DT) em mm, devendo somar o diâmetro das tubulações quando for rede paralela	Todos	BAIXO
21.02	Limpeza / desassoreamento de estruturas de drenagem implantadas, exceto canais abertos.	N	Diâmetro total de tubulação (DT) em mm, devendo somar o diâmetro das tubulações quando for rede paralela	Todos	BAIXO
21.03	Área de disposição temporária de resíduos provenientes de limpeza e desassoreamento de canais e estruturas de drenagem, respeitado o ente responsável pelo licenciamento da atividade de limpeza e desassoreamento à qual se vincula.	N	Área de disposição (AD) Em m ²	Todos	MÉDIO
21.04	Limpeza / desassoreamento de corpo hídrico sem alterar sua condição natural (sem rebaixamento da calha natural ou aumento da lagura da sua calha), vinculado a atividade de utilidade pública nos termos da Lei Federal nº 12.651/2012.	N	Largura do corpo hídrico (LC) em m	LC ≤ 10	MÉDIO
21.05	Limpeza / desassoreamento de lagos, lagoas e similares (ambientes lênticos) sem alterar sua condição natural (sem rebaixamento de fundo ou aumento do diâmetro), vinculado a atividade de utilidade pública nos termos da Lei Federal nº 12.651/2012.	N	Área da lâmina d'água (AL) em ha	AL ≤ 5	MÉDIO
21.06	Urbanização em margens de corpos hídricos interiores (lagunares, lacustres, fluviais e em reservatórios).	N	Área de intervenção (AIN) em ha	Todos	MÉDIO
21.07	Urbanização de orlas marítimas e estuarinas.	N	Área de intervenção (AIN) em ha	Todos	MÉDIO

Vitória (ES), segunda-feira, 21 de Março de 2022.

21.08	Emissário não submarino, inclusive terrestre, exceto para Estação de Tratamento de Esgoto (ETE), respeitado o ente responsável pelo licenciamento da atividade à qual se vincula.	N	Índice (I) = Diâmetro em m X Extensão em m	Todos	MÉDIO
21.09	Atracadoiro, ancoradouro, píeres e trapiches, sem realização de obras de dragagem, aterro, enrocamento e/ou quebra-mar.	N	Capacidade de atracação/ancoragem (CAA) - considerando a quantidade máxima de embarcações atracadas/ancoradas simultaneamente	Todos	MÉDIO
21.10	Rampa para lançamento de barcos.	N	Área total (ATO) em m ²	Todos	BAIXO
21.11	Garagens náuticas (guarda de barcos de lazer).	N	Área útil (AU) em ha	Todos	BAIXO
21.12	Restauração, reabilitação e/ou melhoramento de estradas ou rodovias, quando restrito à faixa de domínio.	N	Extensão da via (EV) em km	Todos	MÉDIO
21.13	Pavimentação de estradas e rodovias.	N	Extensão da via (EV) em km	Todos	MÉDIO
21.14	Implantação de obras de arte em estradas e rodovias já consolidadas ou licenciadas, com intervenção em corpo hídrico, incluindo estradas no interior de propriedades rurais.	N	Largura do corpo hídrico (LC) em m	Todos	MÉDIO
21.15	Implantação de obras de arte em estradas e rodovias já consolidadas ou licenciadas, sem intervenção em corpo hídrico.	N	Comprimento da estrutura (CE) em m	Todos	MÉDIO
21.16	Implantação de vias urbanas com intervenção em área de preservação permanente, incluindo pontes e pontilhões quando necessária à travessia de um corpo hídrico.	N	Extensão da via (EV) em km	Todos	MÉDIO
21.17	Implantação de acessos a propriedades rurais com intervenção em área de preservação permanente, incluindo pontes e pontilhões quando necessárias à travessia de um corpo hídrico.	N	Extensão da via (EV) em km	Todos	MÉDIO
21.18	Estabelecimento prisional e semelhantes.	N	Área total (ATO) em ha	Todos	MÉDIO
21.19	Desmonte de rochas, quando exclusivo, não vinculado à atividade de mineração, em área urbana.	N	Área total (ATO) em m ²	Todos	MÉDIO
21.20	Desmonte de rochas, quando exclusivo, não vinculado à atividade de mineração, em área rural.	N	Área total (ATO) em m ²	Todos	BAIXO
21.21	Movimentação e aproveitamento de materiais <i>in natura</i> de áreas de empréstimo, para uso exclusivo em obras públicas não sujeitas ao licenciamento ambiental e vinculadas à Dispensa de Título Minerário.	N	Área total (ATO) em ha	Todos	MÉDIO

21.22	Terraplenagem, áreas de empréstimo e/ou bota-fora, sem comercialização e sem objetivo agropecuário, vinculada a uma atividade dispensada de licenciamento ou a uma atividade fim que já possua licença ambiental vigente, respeitando o ente competente pelo licenciamento da atividade fim.	N	Somatório das áreas de intervenção (SA) em ha, considerando tanto a área a ser terraplenada quanto as que servirão como empréstimo ou bota-fora se houver	Todos	MÉDIO
22 - ARMAZENAMENTO E ESTOCAGEM					
22.01	Terminal de recebimento, armazenamento e expedição de grânéis combustíveis líquidos (gasolina, álcool, diesel e semelhantes).	N	Capacidade de armazenamento (CA) em m ³	CA ≤ 15.000	ALTO
22.02	Terminal de recebimento, armazenamento a granel e expedição de gás liquefeito de petróleo (GLP), inclusive com atividade de envasamento.	N	Capacidade de armazenamento (CA) em m ³	CA ≤ 80	ALTO
22.03	Terminal de recebimento, armazenamento a granel e expedição de gases, exceto GLP, sem atividade de envasamento.	N	Capacidade de armazenamento (CA) em m ³	Todos	MÉDIO
22.04	Armazenamento e/ou depósito de gás GLP, produtos químicos e/ou perigosos fracionados (em recipiente com capacidade máxima de 200 litros e/ou quilos), exceto agrotóxicos e afins.	N	Área útil (AU) em ha	Todos	MÉDIO
22.05	Terminal de recebimento, armazenamento e expedição de produtos químicos não perigosos	N	Área útil (AU) em ha	Todos	MÉDIO
22.06	Estocagem, armazenamento ou depósito exclusivo de produtos extrativos de origem mineral em bruto.	N	Área útil (AU) em ha	Todos	MÉDIO
22.07	Estocagem, armazenamento ou depósito exclusivo para grãos e outros produtos alimentícios, associado ou não à classificação rebeneficiamento), incluindo frigorificados.	N	Área útil (AU) em ha	Todos	MÉDIO
22.08	Estocagem, armazenamento ou depósito de cargas gerais, inclusive materiais de construção civil e ensacamento de carvão (exceto produtos/resíduos químicos e/ou perigosos e/ou alimentícios e/ou combustíveis líquidos), com atividades de manutenção e/ou lavagem de equipamentos e/ou unidade de abastecimento de veículos.	N	Área útil (AU) em ha	Todos	MÉDIO
22.09	Estocagem, armazenamento ou depósito de cargas gerais, exclusivamente em galpão fechado, inclusive materiais de construção civil e ensacamento de carvão (exceto produtos/resíduos químicos e/ou perigosos e/ou alimentícios e/ou combustíveis líquidos), sem atividades de manutenção e/ou lavagem de equipamentos e/ou unidade de	N	Área útil (AU) em ha	Todos	BAIXO

	abastecimento de veículos.				
22.10	Estocagem, armazenamento ou depósito de cargas gerais, com uso de área aberta, inclusive materiais de construção civil e ensacamento de carvão (exceto produtos/resíduos químicos e/ou perigosos e/ou alimentícios e/ou combustíveis líquidos), sem atividades de manutenção e/ou lavagem de equipamentos e/ou unidade de abastecimento de veículos.	N	Área útil (AU) em ha	Todos	BAIXO
23 - SERVIÇOS DE SAÚDE E ÁREAS AFINS					
23.01	Hospital	N	Quantidade de leitos (QL) em unidades para ocupação simultânea	Todos	MÉDIO
23.02	Unidade de atendimento veterinário, com internação e/ou procedimentos cirúrgicos.	N	Quantidade de leitos para internação (QLI) em unidades para ocupação simultânea	Todos	MÉDIO
23.03	Unidade de tratamento de radioterapia, quimioterapia, hemodiálise e congêneres, quando não vinculado a um hospital.	N	Quantidade máxima de atendimentos (QA) em unidades/dia	Todos	MÉDIO
23.04	Unidade Básica de Saúde e clínicas médicas (com procedimentos cirúrgicos).	N	Área útil (AU) em ha	Todos	BAIXO
23.05	Serviços de medicina legal e serviços funerários com embalsamento (tanatopraxia e somatoconservação).	N	Área útil (AU) em ha	Todos	MÉDIO
23.06	Laboratório de análises clínicas, patológicas, microbiológicas e/ou de biologia molecular.	N	Área útil (AU) em ha	Todos	MÉDIO
23.07	Laboratório de análises de parâmetros ambientais ou de controle de qualidade de alimentos ou de produtos farmacêuticos, ou agronômicas (com utilização de reagente químico).	N	Área útil (AU) em ha	Todos	MÉDIO
23.08	Crematório	N	Capacidade nominal (CN) em t/h	Todos	MÉDIO
23.09	Unidade de esterilização de materiais e artigos médico-hospitalares, sem utilização de produtos químicos perigosos.	N	Área útil (AU) em ha	Todos	BAIXO
24 - ATIVIDADES DIVERSAS					
24.01	Posto revendedor de combustíveis.	N	Capacidade de armazenamento (CA) em m ³	Todos	ALTO
24.02	Posto de abastecimento de combustíveis (não revendedor), com uso de tanque enterrado.	N	Capacidade de armazenamento (CA) em m ³	Todos	ALTO
24.03	Posto de abastecimento de combustíveis (não revendedor), somente com tanque aéreo.	N	Capacidade de armazenamento (CA) em m ³	Todos	ALTO
24.04	Lavador de veículos, quando não vinculado a atividades sujeitas ao licenciamento.	N	Área útil (AU) em ha	Todos	MÉDIO
24.05	Garagem de ônibus e outros veículos automotores, incluindo pátios de estacionamento, com atividade de manutenção e/ou lavagem e/ou abastecimento de	N	Área útil (AU) em ha	Todos	MÉDIO

	veículos.				
24.06	Canteiro de obras, vinculados a atividade que já obteve licença ou dispensadas de licenciamento, incluindo as atividades de manutenção e/ou lavagem e/ou abastecimento de veículos, respeitado o ente responsável pelo licenciamento da obra à qual se vincula.	N	Área total (ATO) em ha	Todos	MÉDIO
25 - SANEAMENTO					
25.01	Estação de Tratamento de Água (ETA), incluindo captação (com ou sem canal) - vinculada a sistema público de tratamento e distribuição de água, ou que não esteja vinculada a atividade passível de licenciamento.	N	Vazão máxima de projeto (VMP) em l/s	Todos	MÉDIO
25.02	Reservatório de água tratada com volume de reservação superior a 4.000 m ³ , a ser instalado após 01/01/2021, vinculado a sistema de abastecimento de água, respeitado o ente responsável pelo licenciamento da Estação de Tratamento de Água - ETA à qual se vincula.	N	Volume de reservação (VR) em m ³	Todos	MÉDIO
25.03	Captação de água para abastecimento público cuja vazão seja acima de 20% (vinte por cento) da vazão mínima da fonte de abastecimento no ponto de captação e/ou que modifiquem as condições físicas e/ou bióticas dos corpos d'água, respeitado o ente responsável pelo licenciamento da Estação de Tratamento de Água - ETA à qual se vincula.	N	Vazão máxima de projeto (VMP) em l/s	Todos	MÉDIO
25.04	Perfuração de Poços Subterrâneos Rasos e Profundos para fins de captação de água.	N	Vazão máxima (VM) em l/s	Todos	BAIXO
25.05	Estação de Tratamento de Esgoto (ETE), sem lagoas, exclusivamente com emissário não submarino - vinculada a sistema público de coleta e tratamento de esgoto, ou que não esteja vinculada a atividade passível de licenciamento.	N	Vazão máxima de projeto (VMP) em l/s	VMP ≤ 50	MÉDIO
25.06	Estação elevatória e/ou tubulação de recalque de esgoto vinculada a sistema de esgotamento sanitário (SES), respeitado o ente responsável pelo licenciamento da Estação de Tratamento de Esgoto à qual se vincula.	N	Vazão máxima de projeto (VMP) em l/s	Todos	MÉDIO
25.07	Coletor tronco vinculado a sistema de esgotamento sanitário (SES), respeitado o ente responsável pelo licenciamento da Estação de Tratamento de Esgoto à qual se vincula.	N	Vazão máxima de projeto (VMP) em l/s	Todos	MÉDIO

25.08	Unidade de Tratamento de Efluentes (UTE) oriundos da limpeza de redes coletoras, sanitários portáteis, fossas individuais e similares, exceto efluentes industriais, oleosos e/ou químicos.	N	Vazão máxima de projeto (VMP) em l/s	VMP ≤ 50	MÉDIO
26 - GERENCIAMENTO DE ÁREAS CONTAMINADAS OU DEGRADADAS					
26.01	Gerenciamento de área contaminada ou sob suspeita de contaminação, relacionada a resíduos sólidos perigosos - Classe I, respeitado o ente responsável pelo licenciamento da atividade e/ou empreendimento que originou a contaminação.	N	Polígono da área total sob investigação (PAI) em ha	Todos	ALTO
26.02	Gerenciamento de área contaminada ou sob suspeita de contaminação, relacionada a resíduos sólidos urbanos - RSU, respeitado o ente responsável pelo licenciamento da atividade e/ou empreendimento que originou a contaminação.	N	Polígono da área total sob investigação (PAI) em ha	Todos	MÉDIO
26.03	Gerenciamento de área contaminada ou sob suspeita de contaminação, relacionada a resíduos sólidos não perigosos - Classe II, exceto resíduos sólidos urbanos - RSU, respeitado o ente responsável pelo licenciamento da atividade e/ou empreendimento que originou a contaminação.	N	Polígono da área total sob investigação (PAI) em ha	Todos	MÉDIO
26.04	Gerenciamento de área contaminada ou sob suspeita de contaminação, relacionada a processos industriais de alto potencial poluidor, respeitado o ente responsável pelo licenciamento da atividade e/ou empreendimento que originou a contaminação.	N	Polígono da área total sob investigação (PAI) em ha	Todos	ALTO
26.05	Gerenciamento de área contaminada ou sob suspeita de contaminação, relacionada a substâncias não contempladas em enquadramento específico, respeitado o ente responsável pelo licenciamento da atividade e/ou empreendimento que originou a contaminação.	N	Polígono da área total sob investigação (PAI) em ha	Todos	MÉDIO
26.06	Recuperação de áreas degradadas, respeitado o ente responsável pelo licenciamento da atividade e/ou empreendimento que originou a degradação.	N	Polígono da área total sob recuperação (PAR) em ha	Todos	MÉDIO
ANEXO II - IDAF					
NOVO CÓDIGO	Descrição da Atividade	Tipo	Parâmetro de enquadramento	Porte	Potencial Poluidor/Degradador
1. ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS					
1.01	Suínocultura sem geração de efluente líquido.	N	Número máximo de cabeças por ciclo em função da capacidade	Todos	MÉDIO

			instalada (un.)		
1.02	Suinocultura (ciclo completo) com geração de efluente líquido.	N	Número máximo de cabeças por ciclo em função da capacidade instalada (un.)	até 100	ALTO
1.03	Suinocultura (exclusivo para produção de leitões/maternidade) com geração de efluente líquido.	N	Número máximo de matrizes em função da capacidade instalada (un.)	até 30	ALTO
1.04	Suinocultura (exclusivo para terminação) com geração de efluente líquido.	N	Número máximo de cabeças por ciclo em função da capacidade instalada (un.)	Até 100	ALTO
1.05	Incubatório de ovos/Produção de pintos de 1 dia.	N	Capacidade máxima instalada (em número de ovos)	Todos	MÉDIO
1.06	Avicultura de postura.	N	Número máximo de cabeças confinadas em função da capacidade instalada (un.)	Todos	MÉDIO
1.07	Avicultura de corte.	N	Área de confinamento de aves (área de galpões, em m ²)	Todos	MÉDIO
1.08	Unidade de resfriamento/lavagem de aves vivas para transporte.	N	Área útil (m ²)	Todos	MÉDIO
1.09	Classificação de ovos.	N	Capacidade máxima de classificação (un. de ovos/hora)	Todos	BAIXO
1.10	Criação de animais de pequeno porte, confinados ou semi confinados em ambiente não aquático, exceto atividades com enquadramento próprio e fauna silvestre.	N	Área de confinamento (m ²)	Todos	MÉDIO
1.11	Criação de animais de médio ou grande porte, confinados ou semi confinados em ambiente não aquático, exceto atividades com enquadramento próprio e fauna silvestre.	N	Número Máximo de Cabeças	Todos	MÉDIO
1.12	Secagem mecânica de grãos, associada ou não à pilagem.	N	Capacidade instalada (volume total dos secadores em litros)	Todos	MÉDIO
1.13	Pilagem de grãos (exclusivo para piladoras fixas), não associada à secagem mecânica.	N	Capacidade instalada (sacas/hora)	Todos	BAIXO
1.14	Despolpamento/ descascamento de café, em via úmida.	N	Capacidade instalada (litros de café/h)	Todos	ALTO
1.15	Central de seleção, tratamento e embalagem de produtos vegetais (Packing House)	N	Área construída (m ²)	Todos	MÉDIO
2. INDÚSTRIA DE MADEIRA E MOBILIÁRIO					
2.01	Serraria (somente desdobra de madeira).	N	Volume mensal de madeira a ser serrada (m ³ /mês)	Todos	MÉDIO
2.02	Fabricação de caixas de madeira para uso agropecuário e paletes.	N	Volume mensal de madeira a ser processada (m ³ /mês)	Todos	MÉDIO
3. PRODUTOS ALIMENTARES E DE BEBIDAS					
3.01	Produção artesanal de alimentos e	N	Área construída (m ²)	Todos	MÉDIO

	bebidas				
3.02	Resfriamento e distribuição de leite, sem beneficiamento de qualquer natureza.	N	Capacidade de armazenamento (litros)	Todos	MÉDIO
3.03	Fabricação de rações balanceadas para animais, sem cozimento e/ou digestão (apenas mistura).	N	Capacidade máxima de produção (t/mês)	Todos	MÉDIO
3.04	Fabricação de fécula, amido e seus derivados.	N	Capacidade máxima de processamento de matéria-prima (tonelada/mês)	Todos	MÉDIO
3.05	Padronização e envase de aguardente (sem produção).	N	Capacidade máxima de armazenamento (litros)	Todos	BAIXO
4. USO E OCUPAÇÃO DO SOLO					
4.01	Terraplenagem (corte e aterro) quando vinculada à atividade não sujeita ao licenciamento ambiental (exclusivo para a terraplenagem executada no interior de propriedade rural e com objetivo agropecuário, inclusive carreadores).	N	Área de solo movimentado (m ²)	Todos	MÉDIO
5. GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS					
5.01	Posto e central de recebimento de embalagens de agrotóxicos.	N	Área construída (m ²)	Todos	BAIXO
5.02	Compostagem de resíduos orgânicos provenientes exclusivamente de atividades agropecuárias.	N	Área construída (m ²)	Todos	MÉDIO
6. PRODUÇÃO DE BORRACHA					
6.01	Beneficiamento de borracha natural, sem produção de artefatos deste material.	N	I=área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	Todos	MÉDIO

Protocolo 818641

www.dio.es.gov.br

DIZEM QUE PRA VALER, A LEI TEM QUE SAIR DO PAPEL. NÃO É À TOA QUE SOMOS 100% DIGITAL.

DESDE 1890 O QUE FAZ O ESPÍRITO SANTO SE DESENVOLVER SAI PRIMEIRO AQUI.

IMPrensa Oficial ES GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO